



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL – DSA
COORDENAÇÃO DE TRÂNSITO E QUARENTENA ANIMAL – CTQA

MANUAL DE PREENCHIMENTO PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE OVINOS E CAPRINOS VERSÃO 5.0

Na versão 5.0 do Manual, foram realizadas as seguintes alterações:

- **Substituição do termo “propriedade” por “estabelecimento”;**

ITEM 13: FINALIDADE

- **Padronização da descrição das finalidades.**

Instruções para movimentação de ovinos e caprinos

Este manual se aplica aos ovinos e caprinos domésticos e aos silvestres como o Bighorn (*Ovis canadensis*), Boi-almiscarado (*Ovibos moschatus*), Cabra selvagem (*Capra aegagrus*), Carneiro de Dall (*Ovis dalli*), Goral (*Nemorhaedus* sp.), Ibex (*Capra* sp.), Ibex dos Alpes (*Capra ibex*), Muflão (*Ovis musimon*) e Rupicapra (*Rupicapra rupicapra*).

ITENS 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09:

Devem permanecer em branco, pois estes itens referem-se a outras espécies animais.

ITEM 06: CAPRINOS

Deve ser assinalada a quadrícula quando do trânsito de caprinos.

ITEM 07: OVINOS

Deve ser assinalada a quadrícula quando do trânsito de ovinos.

Obs1: Nos itens 06 e 07 deve ser assinalada a quadrícula referente a “ovinos” ou a “caprinos”. Essas quadrículas são mutuamente excludentes, significando que, no caso de carregamentos envolvendo caprinos e ovinos, deverá ser expedida uma GTA para cada espécie. Sempre lembrar que cada GTA somente poderá ser emitida para uma espécie.

Obs2: Preencher os itens “idade”, discriminando animais machos (m) e fêmeas (f) até **12** meses ou acima de **12** meses de idade e, no item “TOTAL”, o quantitativo de animais a serem transportados.

Obs 3: Quando se tratar de ovino ou caprino silvestre, o nome da espécie deverá constar também no campo 17) OBSERVAÇÃO.

ITEM 10: TOTAL POR EXTENSO

Escrever por extenso o número indicado no item “TOTAL”, referente aos itens 06 e 07.

ITEM 11: PROCEDÊNCIA

- CPF /CNPJ: escrever o número de “Cadastro de Pessoa Física” (CPF) ou o número do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” (CNPJ) da pessoa que tem a posse dos animais que serão transportados. Os números não devem conter símbolos como pontos, barras ou hífen.

- Nome: escrever o nome completo da Pessoa Física ou Jurídica que tem a posse dos ovinos e caprinos que serão transportados e a qual pertence o CPF ou CNPJ inscrito na linha acima.

- Estabelecimento: escrever o nome completo do estabelecimento de procedência dos ovinos e caprinos. Caso o estabelecimento não tenha um nome comercial colocar o nome da Pessoa Física ou Jurídica que tem a posse do estabelecimento.

- Código do Estabelecimento: espaço para utilização pelas Unidades Federativas que adotem identificação computadorizada ou outra definida por essas, como o código da propriedade determinado no cadastro.

- Município: escrever o nome completo do município no qual está localizado o estabelecimento onde os ovinos e caprinos estão alojados e a partir do qual serão transportados.

- UF: escrever a sigla, com duas letras maiúsculas, da Unidade Federativa onde se localiza o município.

ITEM 12: DESTINO

- CPF/ CNPJ: escrever o número de “Cadastro de Pessoa Física” (CPF) ou o número do “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” (CNPJ) da pessoa que receberá a posse dos animais que serão transportados. Os números não devem conter símbolos como pontos, barras ou hífen.

- Nome: escrever o nome completo da Pessoa Física ou Jurídica que receberá a posse dos ovinos e caprinos que serão transportados e a qual pertence o CPF ou CNPJ inscrito na linha acima.

- Estabelecimento: escrever o nome completo do estabelecimento de destino dos ovinos e caprinos, para onde os animais serão transportados. Caso o estabelecimento não tenha um nome comercial colocar o nome da Pessoa Física ou Jurídica que tem a posse do estabelecimento.

- Código do Estabelecimento: Espaço para utilização pelas Unidades Federativas que adotem identificação computadorizada ou outra definida por essas, como o código da propriedade estabelecido no cadastro. No caso de estabelecimentos de abate, informar obrigatoriamente o número do serviço de inspeção. Exemplo: SIF 9999, CISPOA 9999 ou SIM 9999.

- Município: escrever o nome completo do município para o qual se destina a mercadoria.

- UF: escrever a sigla, com duas letras maiúsculas, da Unidade Federativa onde se localiza o município.

ITEM 13: FINALIDADE

Indicar a finalidade do transporte dos ovinos e caprinos, considerando:

- ABATE: ovinos e caprinos destinados a estabelecimento de abate (abatedouros) com inspeção veterinária oficial.

- **ENGORDA:** ovinos e caprinos destinados a um estabelecimento de engorda e permanência neste até posterior transporte para estabelecimento de abate.
- **REPRODUÇÃO:** ovinos e caprinos destinados a CCPS's (Centros de Coleta e Processamento de Sêmen), CCPE's (Centros de Coleta e Processamento de Embriões), bem como destinados à monta natural em propriedade específica, ou outras atividades reprodutivas.
- **EXPOSIÇÃO:** ovinos e caprinos destinados a parques de exposição, feiras ou outras aglomerações de animais, cujo evento não seja leilão ou prática de esporte e onde não ocorra comercialização dos animais.
- **LEILÃO:** ovinos e caprinos destinados a parques de exposição, feiras ou outras aglomerações de animais, cujo evento seja leilão e não exposição ou prática de esporte.
Quando da expedição do documento para saída dos animais do leilão, escrever os números das GTAs que os acompanharam na chegada ao evento.
- **ESPORTE:** ovinos e caprinos destinados à estabelecimentos cujo evento seja a prática de esporte (vaquejadas, provas de laço e demais atividades esportivas que utilizem estes animais).

Caso a finalidade do trânsito não se enquadre entre as opções previstas, deverá ser assinalada a última quadrícula, empregando-se uma das opções listadas abaixo, que deverá ser transcrita no espaço à frente da referida quadrícula. Caso a descrição da finalidade não caiba no espaço à frente da quadrícula, deve ser utilizada a abreviação constante entre parênteses, sendo a descrição completa transcrita no campo 17 - OBSERVAÇÃO (Ex: Sac.Sn. = Sacrifício Sanitário). O emprego de qualquer outra finalidade não prevista abaixo deverá contar com prévia autorização do DSA.

- **SACRIFÍCIO SANITÁRIO (Sac.Sn.):** finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado. Deverá constar no campo do Item 17: OBSERVAÇÃO, o número do lacre e a frase "**SACRIFÍCIO SANITÁRIO - estabelecimento positivo para (nome da doença)**".
- **AGLOMERAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL (Ag.Com.):** animais enviados a aglomerações não listadas nos itens anteriores, nas quais haja a possibilidade de comercialização dos animais participantes do evento.
- **AGLOMERAÇÃO SEM FINALIDADE COMERCIAL (Ag.N.Com.):** animais enviados a aglomerações não listadas nos itens anteriores, nas quais não haja a possibilidade de comercialização dos animais participantes do evento.
- **EXPORTAÇÃO (Exp.):** animais transportados para uma Unidade de Vigilância Agropecuária para saírem do país.
- **PESQUISA (Psq.):** animais transportados para instituições de ensino, pesquisa ou laboratórios, para serem utilizados em aulas, testes ou provas laboratoriais.
- **PRODUÇÃO DE INSUMOS BIOLÓGICOS (Ins.Bio.):** animais destinados a estabelecimento produtor de insumos biológicos.
- **QUARENTENA (Qua.):** finalidade com o objetivo de registrar:
 - trânsito de animais importados, do local de entrada no Brasil até o local da quarentena, de emissão exclusiva por Fiscal Federal Agropecuário; e
 - trânsito de animais do estabelecimento de origem no país até o local da quarentena para posterior exportação.

- **DESTRUIÇÃO (Dest.):** finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no sacrifício dos animais seguido da destruição das carcaças, em local indicado pelo serviço veterinário oficial. Deverá constar no campo do Item 17: OBSERVAÇÃO, o número do lacre e a frase “**DESTRUIÇÃO - estabelecimento positivo para (nome da doença)**”.
- **ATENDIMENTO VETERINÁRIO (At.Vet.):** animal com destino a hospital, clínica ou demais instalações que providenciem atendimento veterinário.
- **RECRIA (Rec.):** finalidade empregada para trânsito de animais desmamados que ainda não estão aptos à reprodução, podendo, no futuro, ser destinados tanto à reprodução como à engorda.
- **CRIA (Cr.):** finalidade empregada para trânsito de cabritos/borregos que ainda não atingiram peso e idade para a recria, podendo, no futuro, ser destinados tanto à reprodução como à engorda.
- **SAÍDA DE FRIGORÍFICO/ABATEDOURO (S.Frig.):** utilizada em casos excepcionais quando se faz necessário a saída de animais a partir de frigorífico/abatedouro. Quando a saída ocorrer a partir de SIF, o FFA responsável utilizará GTA sigla BR.
- **RETORNO À ORIGEM (Ret.):** retorno ao estabelecimento de origem.

ITEM 14: MEIO DE TRANSPORTE

Assinalar a quadrícula que representa o meio de transporte utilizado para o trânsito dos ovinos e caprinos.

Na quadrícula denominada “Lacre nº” discriminar o número do lacre, aposto pelo serviço oficial no veículo transportador dos animais, devendo ser conferida a sua integridade nos postos de fiscalização do MAPA e no destino final.

Quando se utilizar mais de um meio de transporte, assinalar todos os transportes utilizados, numerando-os em ordem crescente a seqüência dos transportes utilizados da origem até o destino.

Obs: Caso sejam utilizados mais de um lacre no(s) veículo(s) transportador (es) escrever na quadrícula “Lacre nº” as palavras “VIDE 17” e, a seguir, escrever no “ITEM 17 – OBSERVAÇÃO” as palavras “Lacres nº”.

ITEM 15: VACINAÇÕES

Não deverá ser assinalada nenhuma das quadrículas correspondentes a este item. Esta recomendação poderá ser alterada a critério de novas legislações a serem elaboradas pelo Programa Nacional de Sanidade dos Ovinos e Caprinos ou por legislações publicadas pelos órgãos executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas.

Obs: Especificamente com relação à febre aftosa, a vacinação contra esta doença está proibida para ovinos e caprinos em todo o território nacional.

Entretanto, a critério do serviço oficial, poderá ser realizada a vacinação emergencial ou estratégica, conforme previsto no Artigo 17 do Anexo I da Instrução Normativa nº 44, de outubro de 2007. Esse procedimento deverá ser obrigatoriamente determinado e aprovado previamente pelo MAPA. Essa vacinação será realizada diretamente pelo serviço oficial ou pelo proprietário ou por vacinadores cadastrados, sob supervisão do serviço oficial.

Neste caso, deverá ser assinalada a quadrícula correspondente à “FEBRE AFTOSA”, escrevendo a data da vacinação no tracejado abaixo da referida quadrícula. No item “ITEM 17 - OBSERVAÇÃO”, escrever o motivo da vacinação.

ITEM 16: ATESTADO DE EXAMES

a) Referente à espécie ovina:

Para o trânsito destinado à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações individuais, de acordo com a Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, referente à doença brucelose (*B.ovis*), dentre as alternativas de certificação, pode-se exigir a apresentação de resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel agar, realizado até sessenta dias antes do início do certame.

Neste caso, deverá ser assinalada a quadrícula “BRUCELOSE”, escrevendo a data da realização do teste no tracejado abaixo da referida quadrícula.

A critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina. Tal atestado deverá ser descrito no campo 17, OBSERVAÇÃO.

b) Referente à espécie caprina:

Para o trânsito destinado à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações individuais, de acordo com a Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, referente à doença artrite encefalite caprina - CAE, dentre as alternativas de certificação, pode-se exigir para os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de 01 ano de idade, a apresentação de resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel agar, realizado até cento e oitenta dias antes do início do certame.

Neste caso, deverá ser assinalada a quadrícula sem especificação de doença, e ao lado, escrever “CAE”. No tracejado abaixo da referida quadrícula escrever a data da realização do teste.

A critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao início do certame. Tal atestado deverá ser descrito no campo 17, OBSERVAÇÃO.

Obs: Outros testes para ovinos e caprinos poderão ser solicitados, considerando diferentes finalidades do transporte dos animais, determinados a critério de novas legislações a serem elaboradas pelo Programa Nacional de Sanidade dos Ovinos e Caprinos ou por legislações publicadas pelos órgãos executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas. Nestes casos, deverão ser especificadas no ITEM 17 – “OBSERVAÇÃO”, as legislações ou qualquer outro instrutivo que determine a realização de outros testes.

ITEM 17: OBSERVAÇÃO

Quando necessário, escrever os dados complementares dos ITENS 06 (Caprinos), 07 (Ovinos), 14 (Meio de Transporte), 15 (Vacinações) e 16 (Atestado de Exames), conforme orientações transcritas anteriormente, ou outras que se fizerem necessárias.

ITEM 18: UNIDADE EXPEDIDORA

Item destinado à aposição do carimbo ou de outra forma de identificação do órgão que emitiu o documento.

ITEM 19: EMITENTE

A emissão da GTA para ovinos e caprinos deverá ser de atribuição exclusiva de representantes do Serviço Veterinário Oficial, a saber:

- Médicos Veterinários do MAPA, ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Neste caso assinalar a quadrícula correspondente à Médico Veterinário “Federal”.
- Médicos Veterinários do órgão executor de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas. Neste caso assinalar a quadrícula correspondente à Médico Veterinário “Estadual”.
- Outros funcionários autorizados dos órgãos executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas. Neste caso assinalar a quadrícula correspondente à “Funcionário Autorizado”.

Os órgãos executores de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas adotarão as providências cabíveis para, após treinamento específico, designarem através de ato administrativo formal, os funcionários que estejam autorizados a emitir a Guia de Trânsito Animal – GTA, especificando inclusive os municípios que constituem a área de jurisdição dos mesmos. O SEDESA, da SFA correspondente, manterá o controle dos atos designados.

Obs: Não será permitida a emissão da GTA por Médico Veterinário habilitado. Há apenas uma exceção em que a GTA para trânsito de ovinos e caprinos poderá ser expedida por veterinário habilitado → quando da saída de animais do estabelecimento de leilão, com destino a município do próprio estado.

ITEM 20: EMISSÃO

- Local: escrever o nome do município onde a GTA será emitida.
- Data: escrever a data em que a GTA será emitida, com dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano.
- Hora: escrever a hora em que a GTA será emitida, com dois dígitos para a hora e dois dígitos para os minutos, separados por dois pontos sobrepostos. Exemplo: 08:20 (oito horas e vinte minutos).
- Validade: escrever a data até a qual a GTA terá validade. O emitente deverá fixar esse prazo levando-se em consideração a procedência, o destino, o meio de transporte e outras informações pertinentes ao tempo de percurso do trânsito dos animais. A data deverá ser registrada com dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano.
- Fone: escrever o número da linha telefônica com o código de área do escritório local ou unidade local de atuação do emitente.

ITEM 21: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO EMITENTE

Deverá ser aposta a identificação e a assinatura do emitente. A identificação deverá ser feita por impressão eletrônica ou por carimbo, conforme modelo determinado no anexo III da I.N. nº 18, de 18 de julho de 2006.

Observações Adicionais:

a) A unidade emitente deverá dar baixa no quantitativo de ovinos e caprinos que forem transportados, atualizando esta informação no cadastro da propriedade de procedência.

b) A unidade local de destino dos animais transportados deverá atualizar o cadastro da propriedade de destino com o quantitativo de animais recebidos.

c) Deverá ser preenchida uma GTA para cada espécie. Por exemplo, não poderão constar na mesma Guia de Trânsito Animal, ovinos e caprinos.

Considerações específicas para febre aftosa:

- **Admissão de ovinos e caprinos na zona livre de febre aftosa sem vacinação:**

Permite-se o ingresso de ovinos e caprinos oriundos de zona livre de febre aftosa com vacinação, após atendimento das seguintes condições:

a) animais não vacinados contra febre aftosa, nascidos ou que permaneceram, imediatamente antes de seu ingresso, por período mínimo de 12 (doze) meses em zona livre de febre aftosa com vacinação, e oriundos de propriedades rurais cadastradas pelo serviço veterinário oficial;

b) transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem;

c) quando destinados ao abate imediato, os animais deverão ser encaminhados diretamente a estabelecimentos com serviço de inspeção veterinária oficial, estando dispensados os procedimentos estabelecidos no art. 21 da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007;

d) para outras finalidades que não o abate, o ingresso poderá ser autorizado de acordo com o estabelecido no art. 21 da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, incluindo os seguintes procedimentos zoossanitários:

1. os animais deverão receber identificação individual, permanente ou de longa duração, e permanecer isolados pelo período de, pelo menos, trinta dias antes do embarque, em local aprovado pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem e sob sua supervisão;

2. realização de testes de diagnóstico para febre aftosa, de acordo com definições do MAPA, em amostras colhidas após 14 (catorze) dias, no mínimo, do início da quarentena;

3. apresentação de resultados negativos para os testes de diagnóstico realizados; e

4. os animais deverão permanecer isolados no destino, sob supervisão do serviço veterinário oficial, por período de, pelo menos, 14 (catorze) dias. Durante o período de avaliação, fica proibida a saída de quaisquer outros animais susceptíveis à febre aftosa existentes na propriedade de destino, exceto para abate imediato.

Na constatação de pelo menos um resultado positivo aos testes de diagnóstico mencionados no item “2”, todo o grupo de animais deverá ser impedido de ingressar na zona livre sem vacinação, devendo ser realizadas as seguintes ações na Unidade da Federação de origem, com o objetivo de esclarecer as reações positivas aos testes de diagnóstico empregados, mantendo-se a propriedade interdita até o resultado final da investigação:

- I - investigação epidemiológica na propriedade rural de origem, considerando a avaliação clínica dos animais susceptíveis;

II - ovinos e caprinos positivos deverão ser submetidos a colheita de amostras de líquido esofágico-faríngeo para pesquisa viral ou a outros procedimentos de diagnóstico definidos pelo MAPA;

Atualmente, Santa Catarina é a única unidade da Federação reconhecida internacionalmente como livre de febre aftosa sem vacinação.

- **Admissão de ovinos e caprinos na zona livre de febre aftosa com vacinação:**

Ovinos e caprinos com origem em zona tampão, Unidade da Federação ou parte de Unidade da Federação classificada como BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, deverão:

a) proceder diretamente da referida região, onde tenham permanecido por, pelo menos, 12 meses anteriores à data de expedição da autorização ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de 12 meses de idade, e de exploração pecuária onde a febre aftosa não foi oficialmente registrada nos 12 meses anteriores à data do embarque, e que, num raio de 25km a partir dela, a doença não foi registrada nos seis meses anteriores. Os animais não devem apresentar sinais clínicos da doença no dia do embarque;

b) permanecer isolados por um período mínimo de 30 dias antes do embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão do serviço veterinário oficial, sendo submetidos a provas laboratoriais para febre aftosa definidas pelo MAPA. As amostras para diagnóstico deverão ser colhidas após 14 dias, no mínimo, do início da quarentena e analisadas em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. A critério do MAPA, as provas de diagnóstico poderão ser dispensadas quando a finalidade for o abate imediato;

c) quando a finalidade da movimentação não for o abate, no caso de se identificar pelo menos um animal positivo às provas laboratoriais empregadas, todo o grupo de animais deverá ser impedido de ingressar na zona livre de febre aftosa com vacinação. Para fins de abate, nos casos em que os testes de diagnósticos forem exigidos, somente os animais com reação positiva ficarão impedidos de ingressar na zona livre, estando os demais liberados para o trânsito com destino direto ao abatedouro; e

d) no destino, os animais deverão ser mantidos isolados por um período não inferior a 14 dias, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial.

Na constatação de pelo menos um resultado positivo aos testes de diagnóstico, deverá ser realizada investigação nas propriedades de origem, de acordo com o estabelecido no § 1º, art. 26 da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007;

Caprinos e ovinos com até seis meses de idade, acompanhados ou não das respectivas mães, ficam dispensados dos testes laboratoriais mencionados no item “b”, devendo estar identificados individualmente e constarem da relação definida nos modelos de formulários empregados.

No caso de eventual existência de animais susceptíveis à febre aftosa no estabelecimento aprovado para isolamento no destino, tais animais serão impedidos de ser movimentados durante o período de isolamento, salvo se destinados diretamente ao abate.

Atualmente, a zona livre de febre aftosa com vacinação é representada pelo Acre mais dois municípios do Amazonas (Boca do Acre, Guajará) e parte dos Municípios de Canutama e Lábrea, também no Amazonas, Rio Grande do Sul, Rondônia, municípios do centro-sul do Pará, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso

do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

- **Trânsito de ovinos e caprinos na zona infectada:**

Ovinos e caprinos para ingresso em zona tampão e unidades da Federação ou regiões classificadas como, pelo menos, BR-3 (médio risco) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada, não reconhecidas como zona livre de febre aftosa, quando oriundos de Unidades da Federação com classificação de risco inferior, deverão cumprir com os mesmos requisitos definidos para admissão de ovinos e caprinos na zona livre de febre aftosa com vacinação, exceto a exigência de testes de diagnóstico.

No caso da suspensão temporária do reconhecimento de zonas livres de febre aftosa, em função de ocorrência de focos da doença, o trânsito de ovinos e caprinos, com origem nas Unidades da Federação ou parte das Unidades da Federação envolvidas, incluindo áreas de proteção e zonas de contenção, deverá cumprir procedimentos específicos definidos pelo MAPA, após avaliação de cada caso.

Abaixo estão apresentadas as regiões atualmente consideradas como zona tampão ou classificadas como risco médio para febre aftosa:

- Zona tampão e classificação como risco médio:
 - Região da Bahia, representada pelos municípios: Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Formosa do Rio Preto, Mansidão, Pilão Arcado, Remanso e Santa Rita de Cássia.
 - Região de Tocantins, representada pelos municípios: Barra do Ouro, Campos Lindos, Goiatins, Mateiros, Lizarda, Recursolândia e São Félix do Tocantins
 - Região de Rondônia representada por parte do município de Porto Velho.
- Classificação como risco médio: Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Piauí, Ceará e os seguintes municípios do estado do Pará: Abaetetuba, Abel Figueiredo, Acará, Ananindeua, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Bom Jesus do Tocantins, Bonito, Bragança, Breu Branco, Bujaru, Cachoeira do Piriá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Jacunda, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Moju, Nova Esperança do Piriá, Nova Ipixuna, Nova Timboteua, Ourém, Paragominas, Peixe-Boi, Primavera, Rondon do Pará, Salinópolis, Santa Bárbara do Pará, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabás, São Miguel do Guamá, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracuateua, Ulianópolis, Vigia e Viseu. A expedição da GTA é condicionada à comprovação, pelo estado de origem, de que os animais a serem transportados permaneceram na referida zona pelo menos nos últimos 12 meses ou desde o seu nascimento, em caso de animais com menos de 12 meses de idade, e à obtenção da autorização para ingresso na zona livre expedida pelo estado de destino. Os animais deverão ser transportados diretamente da origem para o destino;

Para o trânsito dentro da zona infectada, os animais devem proceder de exploração pecuária na qual, nos 60 (sessenta) dias anteriores, não se tenha constatado nenhum foco de

febre aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25km, também não tenha ocorrido nenhum caso nos 30 (trinta) dias anteriores.

Além das considerações apresentadas, a emissão de GTA para trânsito de ovinos e caprinos deve considerar a condição sanitária para febre aftosa na origem e no destino, destacando-se as seguintes regras e procedimentos atualmente em vigor:

- **Procedimentos a realizar na quarentena de origem:**

- deve ser feito um requerimento para vistoria do local, preenchido pelo interessado;
- deve ser emitido um laudo de vistoria atestando as condições de separação dos lotes e resenha zootécnica (raça, sexo, idade, identificação dos lotes com listagem individual dos animais);
- definição do local de quarentena no destino e autorização do Serviço Veterinário Oficial – SVO no destino. A contagem do período de quarentena se inicia nesta data, caso os animais já estejam isolados no local aprovado;
- deve-se impedir a entrada de animais em propriedades que estão em processo de quarentena, sob pena de se anular o período já realizado;
- um termo de compromisso deve ser assinado pelos produtores na origem e no destino. Por este termo, os interessados se comprometem a comunicar ingresso e saída de animais;
- deve ser realizada identificação individual dos animais. Utilizar-se-á a identificação disponível na propriedade.
- deve ser realizada uma vistoria no início, uma na colheita de materiais para exames e uma quando da colocação de lacre para o transporte na quarentena de origem.

- **Deve ser realizada uma vistoria na chegada e uma no encerramento da quarentena de destino.**

Animais susceptíveis à febre aftosa para ingresso em unidades da Federação ou regiões classificadas como, pelo menos, BR-3 (médio risco) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada, não reconhecidas como zona livre de febre aftosa, quando oriundos de Unidades da Federação com classificação de risco inferior, deverão:

1. proceder diretamente da referida região, onde tenham permanecido por, pelo menos, 12 meses anteriores à data de expedição da autorização ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de 12 meses de idade, e de exploração pecuária onde a febre aftosa não foi oficialmente registrada nos 12 meses anteriores à data do embarque, e que, num raio de 25 km a partir dela, a doença não foi registrada nos seis meses anteriores. Os animais não devem apresentar sinais clínicos da doença no dia do embarque;
2. permanecer isolados por um período mínimo de 30 dias antes do embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão do serviço veterinário oficial;
3. no destino, os animais deverão ser mantidos isolados por um período não inferior a 14 dias, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial.

- **Obrigatoriedade de permanência de animais susceptíveis à febre aftosa, provenientes de zona de alto risco, por 12 meses em zonas de médio risco, para movimentação com destino a zona livre.**

- deve ser realizado acompanhamento oficial das movimentações;
 - os animais devem ser identificados, antes do ingresso na zona de médio risco:
 - a. com brinco oficial ou dispositivo eletrônico
 - e
 - b. tatuagem em ovinos e caprinos, com mês e o ano de entrada na zona de médio risco. Para animais de elite, o controle deverá ser feito mediante os números de registro na unidade veterinária local;
- * o produtor deve assinar um termo de depositário, garantindo que os animais não serão enviados para zona livre antes de cumprir o prazo de 12 meses.**

• **Trânsito entre zonas com diferentes condições sanitárias:**

- a. Zona livre para zona livre passando por médio risco:
 - . lacre na origem;
 - . passagem por rota e pontos de descanso e ingresso definidos;
 - . desinfecção no ponto de entrada no destino (zona livre);
 - . autorização do destino.

• **Para recepção de cargas oriundas de zonas com condição sanitária inferior deve-se:**

- a. Lacrar os veículos para trânsito. A retirada do lacre só poderá ser feita pelo serviço veterinário oficial;
- b. Haver uma boa comunicação entre a origem e o destino;

▪ **com origem em zona livre de febre aftosa sem vacinação:**

- a) o Serviço Veterinário Oficial do estado de origem deverá comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do estado de destino sobre a movimentação de caprinos e ovinos.

▪ **com origem em estados ou partes de estados classificados como médio risco para febre aftosa:**

- a) abaixo estão apresentadas as regiões atualmente classificadas como risco médio para febre aftosa:

- Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Piauí, Ceará e os seguintes municípios do estado do Pará: Abaetetuba, Abel Figueiredo, Acará, Ananindeua, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Bom Jesus do Tocantins, Bonito, Bragança, Breu Branco, Bujaru, Cachoeira do Piriá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Jacunda, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Moju, Nova Esperança do Piriá, Nova Ipixuna, Nova Timboteua, Ourém, Paragominas, Peixe-Boi, Primavera, Rondon do Pará, Salinópolis, Santa Bárbara do Pará, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabás, São Miguel do Guamá, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracuateua, Ulianópolis, Vigia e Viseu. A expedição da GTA é condicionada à comprovação, pelo estado de origem, de que os animais a serem transportados permaneceram na referida zona pelo menos nos últimos 12 meses ou desde o seu nascimento, em caso de animais com menos de 12 meses de idade, e à obtenção da autorização para ingresso na zona livre expedida pelo estado de destino. Os animais deverão ser transportados diretamente da origem para o destino;

- b) os animais deverão ser procedentes de explorações pecuárias onde a febre aftosa não foi oficialmente registrada nos 12 meses anteriores à data do embarque, e

situado em região onde, no raio de 25 km do estabelecimento, a doença não foi registrada nos seis meses anteriores. Os animais não devem apresentar sinais clínicos compatíveis com a doença no dia do embarque;

- c) os animais deverão ser isolados por um período mínimo de 30 dias antes do embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial, sendo submetidos a provas laboratoriais para febre aftosa definidas pelo Departamento de Saúde Animal, realizadas em laboratórios aprovados pelo referido Departamento;
- d) após chegada ao destino, os animais para recria, engorda, reprodução ou participação em eventos agropecuários, serão mantidos isolados por um período não inferior a 14 dias, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial.

Obs 1: quando a finalidade da movimentação for cria, recria, engorda ou reprodução, no caso de pelo menos um animal positivo às provas laboratoriais referentes à letra “c”, todo o lote deverá ser impedido de ingressar na zona livre de febre aftosa com vacinação. Para finalidade de abate, somente os animais com reação positiva ficarão impedidos de ingressar na zona livre de febre aftosa com vacinação, estando os demais animais do lote liberados para o trânsito com destino direto ao abatedouro.

Obs 2: animais com até seis meses de idade ficam dispensados dos testes laboratoriais referentes à letra “c”, devendo os mesmos estar identificados individualmente e constar da relação definida nos modelos constantes da Instrução Normativa nº 44/07.

Obs 3: no caso da existência de estados ou partes de estados classificados como risco desprezível, risco mínimo ou baixo risco para febre aftosa e sem reconhecimento internacional de zona livre de febre aftosa ou com reconhecimento internacional suspenso temporariamente, o trânsito de animais com origem nesses estados e com destino à zona livre de febre aftosa com vacinação deverá obedecer a procedimentos definidos pelo Departamento de Saúde Animal, após análise de cada caso.

Obs 4: os locais de isolamento a que se referem às letras “c” e “d”, serão definidos pelas autoridades veterinárias dos estados envolvidos. Para o destino, o local de isolamento deverá estar definido quando da emissão da Autorização para Ingresso de Animais Susceptíveis à Febre Aftosa em Zona Livre de Febre Aftosa com Vacinação conforme Instrução Normativa nº 44/07.

Obs 5: quando destinados ao abate, os animais devem embarcar sob supervisão veterinária oficial;

- 5.1. após chegada ao destino, o abate deve ocorrer em estabelecimento sob inspeção federal ou estadual;
- 5.2. o recebimento de animais para abate deve ser comunicado pelo frigorífico. Novas emissões de GTA para abate, só podem ocorrer após essa comunicação.

- **Trânsito de animais envolvendo zona infectada e outras áreas segundo classificação de risco para febre aftosa:**

- **b. Zona livre para zona livre passando por zona infectada:**

- . lacre na origem;
 - . rota definida;
 - . desinfecção na reentrada da zona livre;
 - . autorização do estado de destino;
 - . desembarque na zona infectada proibido.

* Em caso de necessidade de desembarque na zona infectada, o serviço oficial deverá ser acionado para retirada do lacre, acompanhamento do desembarque, acompanhamento do embarque e colocação de novo lacre.

c. Zona livre para zona de médio risco passando por zona infectada:

- . lacre na origem;
- . rota definida;
- . desinfecção na entrada da zona de médio risco;
- . autorização do estado de destino.

d. Zona livre para zona infectada passando por zona infectada e posteriormente por zona de médio risco:

- . lacre na origem;
- . rota definida;
- . desinfecção na entrada da zona de médio risco;
- . autorização do estado de médio risco de passagem;

e. Zona de médio risco para médio risco passando por zona livre:

- . lacre na origem;
- . rota definida;
- . desinfecção na entrada da zona livre;
- . autorização da zona livre;

f. Zona de médio risco para zona de médio risco passando por zona infectada:

- . lacre na origem;
- . desinfecção na entrada da zona de médio risco de destino;
- . rota definida

g. Zona de alto risco com destino a zona de alto risco passando por médio risco:

- . lacre na origem;
- . rota definida;
- . desinfecção na entrada da zona de médio risco;
- . autorização da zona de médio risco;

